

Agravo em Recurso Extraordinário nº 0052536-82.2020.8.19.0001

Agravante: DÉCIO DA SILVA DE ALMEIDA

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso extraordinário (fls. 349) interposto contra decisão de não admissão do recurso extraordinário, fls. 342/343.

Às fls. 402/403, decisão do STF afirmando “que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral”

Dessa forma, de acordo com a decisão do STF, a decisão recorrida não se amolda aos preceitos do artigo 1.042 do CPC.

Assim, o recurso não deve ter seguimento, eis que manifestamente descabido. Frise-se, na medida em que julgada a questão sob a sistemática da repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o único recurso cabível em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário era o agravo interno para o Órgão Especial (art. 1.030, §2º, do CPC/2015), esgotando-se nele a jurisdição.

No sentido, decisão do e. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE n.



*1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen
Lúcia – Presidente, DJe de 25/09/18).*

Sendo assim, **DEIXO DE CONHECER** do agravo em recurso extraordinário.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **Heleno Nunes**
Terceiro Vice-Presidente